ACO-UTR-558/2023

Processo	-	TC/013243/2022
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto	-	Representação interposta em face da instalação de conjunto de casas modulares para o atendimento de pessoas em situação de rua – Programa Reencontro – Bom Retiro

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMADS. Interposta em face da instalação de conjunto de casas modulares para o atendimento de pessoas em situação de rua. Programa Reencontro. 1. A área de instalação das unidades não coincide com as inicialmente apontadas como contaminadas. 2. Não há dados nos bancos da CETESB e da SVMA a respeito de contaminação do solo no endereço escolhido pela Administração para a instalação das unidades habitacionais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie o licenciamento da CETESB para as atividades pretendidas no local em questão e/ou as medidas de prevenção para afastar riscos à população alvo desta política pública. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, tendo em conta que todos os representantes são detentores de mandatos eletivos, implicitamente suprida a exigência constante do § 1º do art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, contudo, à unanimidade, apesar da conclusão alcançada, como medida de precaução, em determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social providencie o licenciamento da CETESB para as atividades pretendidas no local em questão e/ou as medidas de prevenção para afastar riscos à população alvo desta política pública.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 14:18:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:47:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) E-TCM n.: 13.243/2022

Representantes: Celso Luiz Gianazzi e Carlos Gianazzi
Representada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS
Objeto: Representação contra a promoção de moradia em conjunto de casas modulares, para o atendimento de pessoas em situação de rua da Cidade de São Paulo, onde antes funcionava a unidade Armênia do Detran, no bairro do Bom Retiro.

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Vereador Celso Luiz Gianazzi e pelo Deputado Estadual Carlos Gianazzi contra a promoção de moradia em conjunto de casas modulares para o atendimento de pessoas em situação de rua da Cidade de São Paulo, onde antes funcionava a unidade Armênia do Detran, no bairro do Bom Retiro.

Afirmaram os Representantes que haveria fortes indícios de que a área utilizada estaria com o solo contaminado por mercúrio e chumbo. Apontaram que, em razão disso, em 2018, o Centro de Educação Infantil Ponte Pequena, situado no mesmo lugar, teve que mudar de local, o que demonstraria a impossibilidade do uso do terreno para fins de moradia, por risco à saúde e à vida. Ao final, requereram que este Tribunal adotasse medidas cabíveis para suspender qualquer ato de promoção de moradia em terreno contaminado, assim como a responsabilidade das Autoridades e a medição da contaminação da região. Apresentaram, como anexos,

cópias de partes de processos em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo (2012), com informações sobre as áreas do Centro de Educação Infantil (CEI) Ponte Pequena (Av. do Estado, 484) instalado em imóvel vizinho à Estação de Transbordo Ponte Pequena (ETPP) de Resíduos Domiciliares, da empresa Logística Ambiental de São Paulo – LOGA, situada à Avenida do Estado, nº 300.

Incontinente, determinei que a Pasta se manifestasse, esclarecendo se haviam sido adotadas providências relacionadas à medição de contaminação da região e se já haveria ocupação de moradias no local questionado.

A esse respeito SMADS informou que os locais apontados na Representação referem-se a áreas localizadas na Avenida do Estado ns. 300 e 484, locais diversos daquele em que serão instalados as unidades e os serviços do projeto Reencontro - Avenida do Estado, 900, em que antes funcionavam o prédio e o estacionamento do Departamento Estadual de Trânsito - Detran Armênia. Destacou que a área em questão não consta grafada como contaminada no banco de dados da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e da Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA e que o processo de construção encontrava-se em fase de desenvolvimento de projetos básicos e detalhamento executivo, conforme a legislação vigente, não havendo nenhum módulo ocupado, nem pessoas morando.

Analisando os apontamentos iniciais, a manifestação da SMADS e em consulta ao processo SEI, a Subsecretaria de Controle Externo - SCE, em síntese, confirmou que o local da instalação das unidades habitacionais e serviços objeto da Representação não coincide com as áreas do antigo Centro de Educação Infantil (CEI) Ponte Pequena (Avenida do Estado, n. 484) que estava instalado em imóvel vizinho à Estação de Transbordo Ponte Pequena (ETPP) de Resíduos Domiciliares, da empresa Logística Ambiental de São Paulo – LOGA (Avenida do Estado, n. 300), estas em processo de recuperação. Assim, considerou improcedente a Representação quanto à existência de indícios de que a área em que a Administração pretende instalar unidades habitacionais seria contaminada, pois nada consta especificamente quanto ao endereço escolhido. Por fim, sugeriu, como medida de precaução, que SMADS apresentasse o licenciamento da CETESB para as atividades pretendidas no local.

Oficiada para tomar conhecimento das conclusões alcançadas pela Auditoria deste Tribunal, a Secretaria não se manifestou.

Prosseguindo a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal apoiada nos elementos existentes nos autos, especialmente na não demonstração da contaminação da área em que serão instaladas as referidas unidades habitacionais, requereu a total improcedência da Representação.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral,

acompanhando integralmente a SCE, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, pois não restou demonstrada, efetivamente, a contaminação da área em que serão instalados as unidades e os serviços do projeto Reencontro.

VOTO

Conheço da Representação ora em julgamento, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Tendo em conta que todos os Representantes são detentores de mandatos eletivos, fica implicitamente suprida a exigência constante do § 1º[1] do artigo 55 do RITCMSP.

No mérito, nos trabalhos realizados pela Auditoria dessa Casa, restou esclarecido que a área em que serão instalados as unidades e os serviços do projeto Reencontro (Avenida do Estado n. 900) não coincide com aquelas apontadas na inicial - do antigo Centro de Educação Infantil - CEI Ponte Pequena (Avenida do Estado, n. 484) que estava instalado em imóvel vizinho à Estação de Transbordo Ponte Pequena – ETPP de Resíduos Domiciliares, da empresa Logística Ambiental de São Paulo – LOGA (Avenida do Estado, n. 300), estas atualmente em processo de recuperação.

Outrossim, conforme registrado pela Pasta e confirmado pela SCE, nada consta nos bancos de dados da CETESB e da SVMA, a

[1] § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

respeito de contaminação do solo especificamente quanto ao endereço escolhido pela Administração para a instalação das unidades habitacionais.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e com fundamento nos pareceres técnicos da SCE e da SG, que agrego ao presente, julgo-a improcedente.

Por fim, apesar da conclusão alcançada, como medida de precaução, determino que SMADS providencie o licenciamento da CETESB para as atividades pretendidas no local em questão e/ou as medidas de prevenção para afastar riscos à população alvo desta política pública.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos

TCM, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 10:14:33 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB